DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5109/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/4390/2016
PROTOCOLO	: 1656154
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 9/2015
CONTRATADO	: EKIPE SERVIÇOS LTDA.-ME
OBJETO	: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EM PISCINAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
VALOR INICIAL	: R$ 77.349,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **Convite n. 9/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 20/2015**, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda.-ME, bem como sua **execução financeira**, tendo como objeto serviços de manutenção e conservação em piscinas da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da Análise n. 25465/2016 (pç. 27, fls. 169-177), nos seguintes termos: pela regularidade da formalização contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, bem como pela irregularidade do procedimento licitatório e da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9540/2018 (pç. 28, fls. 178-181), opinando pelo seguinte julgamento: irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015 e da execução contratual e aplicação de multa em face das infrações apontadas e pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 9/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015 e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 9/2015)

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que não consta nos autos a cópia da autorização para realização da licitação, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, cuja exigência decorre da regra do art. 38, caput, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que transcrevo a seguir:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

No caso em tela, a Administração falhou em não encaminhar a este Tribunal a autorização para a realização da licitação. Conforme argumentado, trata-se de documento importante e de remessa obrigatória a esta Corte de Contas. No entanto, considerando que os demais documentos dos autos permitem observar que foi possível a avaliação da legalidade e conveniência da licitação (com objeto delimitado, havendo a devida pesquisa de mercado, atendimento ao interesse público e presentes os pressuposto para instalação do procedimento licitatório), entendo que essa falha pode ser ressalvada, recomendando-se ao gestor que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, e 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção.

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2015

O Contrato Administrativo n. 20/2015 (pç. 20, fls. 116-121) está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), todavia, a intempestividade da remessa de documentos contraria os termos do Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, “A” da IN/TC/MS n. 35/2011 (data da publicação: 2.4.2015; data da remessa: 29.3.2016.

C- EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira contratual foi resumida pela equipe técnica da seguinte forma (fl. 174):

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 20/2015 (CT)	R$ 77.349,50
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 74.444,51
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 74.444,51
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 28.020,16

Verifica-se que há desarmonia entre o valor contratado e os valores empenhado/liquidado/pago, não tendo sido juntado nos autos documentos que compro-

vassem as despesas efetuadas, Notas de Empenho ou anulações, conforme apontado na análise da equipe técnica (fls. 173-174).

Embora tenha a 1ICE constatado tais divergências, oportunizou ao jurisdicionado, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, a juntada dos documentos que demonstrassem a sua regularidade, mas a intimação (INT – 15945/2016, pç. 23, fls. 163-165) não foi cumprida.

Sendo assim, entendo que a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964, conforme apontamentos feitos pela analise técnica da 1ª ICE, constante à peça 27, fl.175: ausência do restante das notas de empenho e/ou notas de anulação de empenho, dos comprovantes de despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, do restante dos comprovantes de pagamento com assinatura do responsável, do termo de encerramento do Contrato, de Planilha Financeira.

Outrossim, constato que no decorrer da execução contratual não houve a prova de regularidade fiscal e trabalhista, por meio de certidões, conforme cláusula do Contrato Administrativo n. 20/2015, haja vista estar o contratado vinculado aos termos do Convite 9/2015 (cláusula oitava- pç. 20, fl. 119), notadamente em relação ao item 6.3.2, do Edital (5, fl. 21), comprometendo-se o contratado a manter durante toda a execução as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula décima- pç. 20, fl.119).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade com ressalvas inscritas no inciso II do procedimento licitatório (Convite n. 9/0215);

II- **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Fátima do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos processos administrativos de procedimentos licitatórios, faça constar a autorização para a realização da licitação, de forma a cumprir as prescrições do caput do art. 38 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sob pena de não aprovação da prestação de contas por este Tribunal e consequente aplicação de sanção;

III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015,** entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Ekipe Serviços Ltda.-ME;

IV- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 20/2015 em razão da ausência de documentos que comprovem as despesas, apontados às folhas 175, em desatenção as Leis Federais n. 8.666, de 1993, 4.320, de 1964 e a Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);

V- aplicar multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, CPF n. 692.230.091-20, Prefeito Municipal à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas nos incisos III, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VII- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL